



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0002269-26.2014.815.0261

Origem : 1ª Vara de Piancó

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Município de Igaray

Advogado : Francisco de Assis Remígio II – OAB/PB nº 9464

Embargada : Fabrícia Maria Lopes

Advogada : Angélica Vitoriano Cordeiro de Andrade - OAB/PB nº 23.929-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Os embargos de declaração não servem para

obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 57/65, opostos pelo **Município de Igaracy** contra o acórdão de fls. 47/54, que negou provimento à **Remessa Oficial e ao Apelo**, por ele interposto, em face de **Kléber Fabrícia Maria Lopes**, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a sentença.

Em suas razões, o **embargante** aduz, em resumo, a ocorrência de omissão e erro material no acórdão impugnado, ao manter os termos da sentença, que determinou o pagamento de honorários advocatício no percentual de 15%, sem observar o disposto no art. 85, §4º, I, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento de honorários em sentença líquida. Por fim, assevera a necessidade de prequestionamento da matéria.

Desnecessária a intimação da **parte embargada**.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Por oportuno, registrar, inicialmente, que o advogado

subscritor da petição de recurso, nominou como o **Município de Piencó**, como inconformado. Entretanto, fazendo uma incursão nos autos, em epígrafe, vislumbra-se, na verdade, trata-se de irresignação do **Município de Igaracy**, configurando-se, **mero erro material**, incapaz de macular o inconformismo, uma vez que o conteúdo do pleito diz respeito exatamente ao processo em referência.

Nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No caso dos autos, o embargante alega ter ocorrido erro material e omissão no acórdão impugnado, ao fundamento de que, o julgador deveria ter sinalizado o valor específico dos honorários e não fixar o percentual de 15% em sentença ilíquida, e que deveria ter aplicado art. 85, §4º, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, inexistente erro material ou omissão alguma a ser sanada, pois embora não tenha sido citado o §4º, I, do art. 85, do Código de Processo Civil, a matéria referente ao valor dos honorários foi devidamente abordada, conforme se observa do seguinte excerto, fl.53/54:

Finalmente, não assiste razão ao apelante quando pugna pela minoração dos honorários advocatícios, pois, de acordo com os critérios estabelecidos nos

incisos de I a IV do §2º, art. 85, do Código Processual Civil Brasileiro, deve-se levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, resta razoável a fixação, pelo Juízo de origem, dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, principalmente, quando se leva em consideração que a Carta Suprema, em seu art. 170, prevê a valorização do trabalho, dispondo no art. 133, que o advogado é essencial à administração da Justiça.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Por outro lado, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e

apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III - ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Diante dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão ou erro material a serem sanados.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator